



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Embargos de Declaração n.º 0001063-09.2022.8.04.0000.

Embargante: Associação Brasileira de Bancos - ABBC.

Advogados: Dr. Djalma Silva Júnior (OAB/SP n.º 368.437) e outros.

Embargadas: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas (OAB/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. OMISSÕES E OBSCURIDADES. OMISSÃO NO QUE TANGE À INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMA ESPECIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ARTS. 104, INCISO III, E 107, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DOS DEMAIS VÍCIOS APONTADOS. MATÉRIAS ANALISADAS NO *DECISUM* EMBARGADO DE FORMA CLARA E OBJETIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARCIALMENTE, ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO MENCIONADA.

1. *Prima facie*, impende salientar que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber, a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse viés, a omissão exige que o pronunciamento judicial haja deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte; e a obscuridade, que o provimento seja incompreensível.

2. No vertente episódio, a Embargante sustenta que o Acórdão vergastado é obscuro, no que tange à primeira tese fixada, devendo constar, expressamente, que a violação ao dever de informação está restrita às situações em que a contratação ocorreu por meio de um único instrumento contratual, que previa tanto a modalidade de empréstimo consignado, quanto a de cartão de crédito consignado, no qual não estejam discriminadas as peculiaridades de cada caso. Ainda, argumenta que o Aresto recorrido também apresenta omissões, na segunda tese, quanto à inexistência de exigência legal de forma especial para a contratação de cartão de crédito consignado, bem, como, relativamente à sexta tese jurídica, no que tange ao uso da margem consignável do cartão de crédito para amortizar os saques que forem convertidos em empréstimo.

3. Em relação à obscuridade apontada, destaca-se que a primeira tese fixada limitou-se a responder, de forma clara e objetiva, a questão posta, no sentido de que, se no mesmo instrumento contratual, constar o empréstimo consignado, como modalidade principal, e o cartão de crédito consignado, como secundária, haverá violação ao direito de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

informação, não havendo qualquer obscuridade em seu texto.

4. No que pertine à alegação de omissão relacionada à inexistência de exigência legal de forma especial para a contratação de cartão de crédito consignado, observa-se da redação dos arts. 104 e 107, ambos da Lei Substantiva Civil, que o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra da liberdade das formas para os negócios jurídicos, de modo que, com exceção dos casos em que a lei exige uma forma especial ou solenidade específica, as partes podem escolher a forma que desejam utilizar para declarar sua vontade.

5. No que tange aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o aludido diploma legal não exige a existência de contrato físico, dispondo, apenas, que o contrato deverá ser disponibilizado ao consumidor, ao garante e aos coobrigados, de forma impressa em papel ou por meio de "outro suporte duradouro", como, por exemplo, em mídia eletrônica. Do mesmo modo, não há previsão da forma como o consumidor manifestará o seu consentimento, ou seja, a lei não obriga que o contrato esteja assinado e rubricado em todas as páginas.

6. Sendo assim, resta claro que o Acórdão vergastado deixou de observar a previsão dos arts. 104, inciso III, e 107, ambos do Código Civil, ao condicionar a validade dos contratos de cartão de crédito consignado à formalidade específica, isto é, impresso em papel e assinado pelo consumidor em todas as páginas, motivo pelo qual os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, neste ponto, a fim de sanar a omissão acima exposta, com a fixação da seguinte tese jurídica: "Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença".

7. *In fine*, relativamente à omissão aduzida pela Embargante quanto à sexta tese jurídica, sobreleva-se que a fixação de tese que verse sobre todas as possíveis consequências da aludida transmutação extrapola o escopo da questão delimitada, de modo que deverão ser observadas e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

resolvidas de acordo com as especificidades de cada caso concreto, sendo a tese fixada suficiente para resolver a questão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas dos contratos em análise, razão por que não há que se falar em omissão neste ponto.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, PARCIALMENTE, ACOLHIDOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO MENCIONADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Embargos de Declaração em epígrafe, em que são partes as acima nominadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Órgão Plenário do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, **ACOLHER, PARCIALMENTE, OS PRESENTES ACLARATÓRIOS, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO MENCIONADA**, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator

Dr. (a) Procurador (a) de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Tribunal Pleno.

Embargos de Declaração n.º 0001063-09.2022.8.04.0000.

Embargante: Associação Brasileira de Bancos - ABBC.

Advogados: Dr. Djalma Silva Júnior (OAB/SP n.º 368.437) e outros.

Embargadas: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas (OAB/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Relator: Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração**, opostos pela **Associação Brasileira de Bancos - ABBC**, em face do Acórdão de fls. 743 a 783, nos Autos do **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0005217-75.2019.8.04.0000**, por meio do qual o Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça, sob minha relatoria, decidiu, por unanimidade, julgar procedente o mencionado Incidente, fixando 06 (seis) teses jurídicas acerca da seguinte questão de direito: Legalidade, ou não, dos contratos de cartão de crédito consignado.

Em apertada síntese, a Embargante, em suas **Razões Recursais**, colacionadas às fls. 01 a 08, sustenta, inicialmente, a existência de obscuridade no Aresto, no que tange à primeira tese firmada, por entender que *"é imprescindível que se torne explícito que a aludida e rechaçada relação entre tais produtos de crédito apenas ocorrerá quando ambos forem formalizados por meio de um mesmo e único instrumento, onde não restem descritas as peculiaridades operacionais de cada um"*.

Por seu turno, argumenta a existência de omissão, no que tange à parte final da segunda tese firmada no *decisum* vergastado, haja vista que a exigência de assinatura e rubrica em todas as páginas do contrato não encontra guarida em lei, estando em dissonância com as regras inculpidas nos arts. 104, inciso III, e 107, ambos do Código Civil, uma vez que não existe forma especial prescrita em lei para a modalidade contratual em tela, tratando-se de regra rigorosamente excessiva, *"capaz de jogar por terra todo o critério empreendido no julgamento deste IRDR, haja vista que, na prática, um percentual mínimo dos instrumentos observam tal requisito"*.

In fine, alega que o *decisum* também foi omissivo, em relação à sexta tese jurídica, quanto ao uso da margem consignável do cartão de crédito para amortizar os saques que forem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

convertidos em empréstimo, nos casos em que os consumidores já houverem utilizado o limite, legalmente previsto, de 30% (trinta por cento), para os empréstimos consignados, asseverando ser esta *"a única solução possível para que se preserve o equilíbrio econômico das operações, sem beneficiar nem prejudicar qualquer das partes contratantes"*.

Pugna, de forma subsidiária, ser necessária a integração da tese, *"ao menos para permitir que, diante da inexistência de margem consignável para suportar os descontos do empréstimo nascido da conversão do saque no cartão de crédito, permita-se a averbação desta nova operação na sequência da liberação da margem comprometida, impedindo-se que o consumidor contrate outros empréstimos, sem antes adimplir o saque, cujo montante efetivamente recebeu"*.

Dessa feita, a Embargante requer o conhecimento e o provimento dos Embargos de Declaração, para que este egrégio Tribunal de Justiça se manifeste sobre as omissões e obscuridades acima delineadas, sanando tais vícios, protestando, ainda, para fins de prequestionamento, pela manifestação expressa acerca dos dispositivos legais invocados, *"principalmente sobre os artigos 104, III e 107, todos do Código Civil"*.

Instada a se manifestar, a Embargada, Defensoria Pública do Estado do Amazonas, apresentou Contrarrazões, às fls. 15 a 31, requerendo o não conhecimento dos presentes aclaratórios, *"haja vista a ausência de regularidade formal, diante da não indicação de erro, omissão, contradição ou obscuridade"*, *"bem como a expressa pretensão de reforma do ato decisório impugnado"*. Subsidiariamente, pugna pelo não acolhimento dos Embargos de Declaração, com a consequente manutenção do Acórdão recorrido, *"porque opostos fora dos permissivos legais e em franca alteração das suas finalidades"*.

Por sua vez, a Embargada, Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Estado do Amazonas (OAB/AM), apresentou suas Contrarrazões, às fls. 36 a 39, pugnando pela rejeição do Recurso, *"diante da inexistência de qualquer hipótese do artigo 1.022 do CPC"*.

Às fls. 42 e 43, o Ministério Público deixou de se manifestar nos Autos, na qualidade de custos legis, por entender que *"não há previsão legal para a manifestação Ministerial neste recurso, da análise dos dispositivos normativos que o regulamentam, a saber, arts. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil"*.

É o sucinto relatório.

VOTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

A priori, antes de adentrar no mérito da demanda, insta analisar se os pressupostos de admissibilidade recursal se encontram devidamente preenchidos no presente Recurso.

No que se refere aos **pressupostos objetivos**, quais sejam, cabimento, adequação, tempestividade, inexistência de fato impeditivo e extintivo do direito, considero que todos foram observados.

O **cabimento** do Recurso encontra previsão legal no art. 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil, que versa acerca de Embargos de Declaração e suas hipóteses para a interposição do Recurso. Assim, noto que o Recurso interposto é o **adequado** para se insurgir contra qualquer decisão judicial, sob a alegação de que esta seja obscura, contraditória ou omissa, bem, como, para corrigir eventual erro material.

Nesse ponto, verifico que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas sustenta, em suas Contrarrazões, a necessidade de não conhecimento dos presentes aclaratórios, em razão da ausência de regularidade formal, "*diante da não indicação de erro, omissão, contradição ou obscuridade*", "*bem como a expressa pretensão de reforma do ato decisório impugnado*".

No entanto, da simples leitura das Razões Recursais (fls. 01 a 08), é possível constatar que a Embargante aponta a existência de omissões e obscuridades no Acórdão recorrido, motivo por que os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que se tratam de recurso de fundamentação vinculada, isto é, a mera alegação de vícios integrativos, tais, como, omissão, contradição interna, obscuridade e erro material, ainda que não sejam, devidamente, demonstrados, torna-lhe cognoscível.

A **tempestividade** resta comprovada, haja vista que, nos termos do art. 1.023 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição dos Embargos de Declaração, é de 05 (cinco) dias úteis.

In casu, depreendo que o presente Acórdão foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico, no dia **08 de fevereiro de 2022 (terça-feira)**, sendo, portanto, considerado publicado no primeiro dia útil subsequente à disponibilização, vale dizer, no dia **09 de fevereiro de 2022 (quarta-feira)**, consoante se observa da Certidão, acostada à fl. 793 dos Autos de origem. Iniciando o prazo recursal no primeiro dia útil seguinte, a saber, **10 de fevereiro de 2022 (quinta-feira)**, a parte interpôs os Aclaratórios, no dia **16 de fevereiro de 2022 (quarta-feira)**, último dia do prazo recursal. Assim, verifico **atendido** o pressuposto recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Sob o prisma do **requisito da inexistência de fato extintivo ou impeditivo**, acentuo a **ausência dos fatos extintivos**, correspondentes à renúncia e preclusão, e dos **fatos impeditivos**, relativos à desistência e deserção.

Ultrapassada a análise dos pressupostos objetivos, passo a verificar os **pressupostos subjetivos** do recurso. São eles: a legitimidade e o interesse recursal.

A **legitimidade recursal** está contida no art. 996 da Lei Adjetiva Civil, o qual assevera que *"o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica"*. Por seu turno, o art. 138, § 1.º, do mesmo diploma legal, que trata sobre a admissão do *amicus curiae*, dispõe que *"A intervenção de que trata o 'caput' não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3.º"*.

Nessa ordem de ideias, atesto a presença de ambos os pressupostos subjetivos no caso em comento, uma vez que o Recurso foi aviado pela Associação Brasileira de Bancos - ABBC, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos da Decisão de fls. 196 a 199 dos Autos de origem, razão que justifica o **interesse recursal** na presente demanda.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e inicio o exame do mérito da demanda:

Prima facie, impende salientar que o recurso de Embargos de Declaração presta-se a integrar ou a aclarar o pronunciamento judicial, escoimando-o dos defeitos considerados relevantes à sua compreensão e alcance, a saber, a omissão, a contradição, a obscuridade e o erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Com efeito, a omissão exige que o pronunciamento judicial haja deixado de apreciar fato ou tese jurídica suscitado pela parte; e a obscuridade, que o provimento seja incompreensível. Nesse diapasão, é o escólio da abalizada doutrina do nobre jurista **Daniel**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Amorim Assumpção Neves¹, *ipsis verbis*:

"A omissão refere-se à ausência de apreciação de ponto ou questão relevante sobre o qual o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado, inclusive as matérias que deva conhecer de ofício (art. 1.022, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Ao órgão jurisdicional é exigida a apreciação tanto dos pedidos como dos fundamentos de ambas as partes a respeito desses pedidos. Sempre que se mostre necessário, devem ser enfrentados os pedidos e os fundamentos jurídicos do pedido e da defesa, sendo que essa necessidade será verificada no caso concreto, em especial na hipótese de cumulação de pedidos, de causas de pedir e de fundamentos de defesa. (...). O parágrafo único especifica que se considera omissa a decisão que deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos (recursos especial ou extraordinário repetitivos e incidentes de resolução de demandas repetitivas) ou incidentes de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento ou que incorre em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1.º, do novo Código de Processo Civil., dispositivo responsável por inovadoras exigências quanto à fundamentação da decisão. O dispositivo, na realidade, não inova e tampouco complementa o inciso II, do art. 1.022, do novo Código de Processo Civil, já que as especificações presentes no dispositivo, ora, comentado são claras hipóteses de omissão de questões sobre as quais o juiz deve se pronunciar. (...) A obscuridade, que pode ser verificada tanto na fundamentação quanto no dispositivo, decorre da falta de clareza e precisão da decisão, suficiente a não permitir a certeza jurídica a respeito das questões resolvidas. O objetivo do órgão jurisdicional ao prolatar a decisão é ser entendido, de preferência por todos, inclusive as partes, ainda que tal missão mostre-se extremamente inglória diante do nível cultural de nosso país. De qualquer forma, uma escrita simples, com palavras usadas com frequência no dia a dia, limitação de expressões em língua estrangeira ao mínimo indispensável, bem como a utilização de termos técnicos com ponderação, que apesar de imprescindíveis à qualquer ciência, não precisam ser empregados na decisão sem qualquer proveito prático, auxiliam na tarefa de proferir decisões claras e compreensíveis." (grifos nossos).

¹ NEVES, Daniel A Assumpção. *Manual Direito Processual Civil Comentado*. 9.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 1.698/1.699.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Partindo dessas premissas, infiro que a Embargante sustenta que o Acórdão vergastado é obscuro, no que tange à primeira tese fixada, devendo constar, expressamente, que a violação ao dever de informação está restrita às situações em que a contratação ocorreu por meio de um único instrumento contratual, que previa, tanto a modalidade de empréstimo consignado, quanto a de cartão de crédito consignado, no qual não estejam discriminadas as peculiaridades de cada caso. Ainda, argumenta que o Aresto recorrido também apresenta omissões, na segunda tese, quanto à inexistência de exigência legal de forma especial para a contratação de cartão de crédito consignado, bem, como, relativamente à sexta tese jurídica, no que tange ao uso da margem consignável do cartão de crédito para amortizar os saques que forem convertidos em empréstimo.

Sendo assim, passo à análise dos argumentos da, ora, Recorrente, expendidos nas Razões Recursais de fls. 01 a 08, conforme segue:

1) DA AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE NA FIXAÇÃO DA PRIMEIRA TESE:

A Recorrente, em suas Razões Recursais (fls. 01 a 08), sustenta a existência de obscuridade no Aresto, no que tange à primeira tese firmada, por entender que *"é imprescindível que se torne explícito que a aludida e rechaçada relação entre tais produtos de crédito apenas ocorrerá quando ambos forem formalizados por meio de um mesmo e único instrumento, onde não restem descritas as peculiaridades operacionais de cada um"*.

Diante disso, sobrelevo que este Órgão Plenário deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, quando da admissão do presente Incidente, definiu como primeira questão jurídica a ser apreciada, o seguinte questionamento: *"Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação?"*.

Em resposta à mencionada pergunta, foi fixada, por unanimidade, a seguinte tese: *"Se o mútuo é destacado ao consumidor, como modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há, sim, violação ao direito à informação, tendo em vista que o contrato de cartão de crédito consignado é um contrato autônomo, que não se confunde com o contrato de mútuo, não existindo contrato de mútuo com contrato de cartão de crédito"*.

Dessa feita, **resta nítido que a tese limitou-se a responder, de forma clara e objetiva, a questão posta, no sentido de que, se no mesmo instrumento contratual, constar o empréstimo consignado, como modalidade principal, e o cartão de crédito consignado, como**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

secundária, haverá violação ao direito de informação, não havendo qualquer obscuridade em seu texto.

De mais a mais, sublinho que, da leitura da integralidade do Acórdão recorrido, extrai-se, facilmente, que a hipótese prevista na tese *sub examine* não é a única em que o direito à informação não é observado pelas instituições financeiras, fazendo-se necessário analisar o caso concreto à luz dos requisitos trazidos pela Tese n.º 02.

2) DA OMISSÃO QUANTO À INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA LEGAL DE FORMA ESPECIAL PARA A CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO:

No que tange à parte final da segunda tese firmada no *decisum* vergastado, a Embargante argumenta que a exigência de assinatura e rubrica em todas as páginas do contrato não encontra guarida em lei, estando em dissonância com as regras insculpidas nos arts. 104, inciso III, e 107, ambos do Código Civil, uma vez que não existe forma especial prescrita em lei para a modalidade contratual em tela, tratando-se de regra rigorosamente excessiva, "*capaz de jogar por terra todo o critério empreendido no julgamento deste IRDR, haja vista que, na prática, um percentual mínimo dos instrumentos observam tal requisito*".

Sobre o tema, destaco que, quando da admissão do presente Incidente, este egrégio Tribunal Pleno definiu que as questões jurídicas a serem apreciadas seriam as seguintes: 1) Se o contrato de empréstimo consignado, cumulado com aquisição de cartão de crédito, destacar o mútuo, como a modalidade principal, e o cartão de crédito, como modalidade secundária, há suposta violação ao direito de informação? 2) **Se o contrato de cartão de crédito consignado apresentar-se como modalidade única e estabelecer todas as condições de contratação, ainda, assim, haveria violação à boa-fé o depósito em conta do montante contratado sem a utilização do cartão de crédito?** Prosseguindo, acaso declarada a ilegalidade de tais contratos, que se trate, ainda, sobre: I) Danos morais pelos descontos em folha; II) Repetição do indébito em dobro dos valores descontados; III) Validade das compras realizadas por meio de cartão de crédito adquirido; IV) Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos.

Após o julgamento do Incidente em tela, por este Órgão Plenário, foi fixada, por unanimidade, no que tange ao item 02, a seguinte tese jurídica: "*Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, cujas assinaturas, obrigatoriamente, constarão de todas as páginas da avença".

Sendo assim, com o fim de melhor apreciar a questão, trago a lume os dispositivos legais pertinentes ao tema, *in verbis*:

Código Civil:

Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

- I - agente capaz;
- II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;
- III - forma prescrita ou não defesa em lei.

Art. 107. A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.

Art. 225. As reproduções fotográficas, cinematográficas, os registros fonográficos e, em geral, quaisquer outras reproduções mecânicas ou eletrônicas de fatos ou de coisas fazem prova plena destes, se a parte, contra quem forem exibidos, não lhes impugnar a exatidão.

Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54-B. No fornecimento de crédito e na venda a prazo, além das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

informações obrigatórias previstas no art. 52 deste Código e na legislação aplicável à matéria, o fornecedor ou o intermediário deverá informar o consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta, sobre:

(...)

§ 1.º As informações referidas no art. 52 deste Código e no *caput* deste artigo devem constar de forma clara e resumida do próprio contrato, da fatura ou de instrumento apartado, de fácil acesso ao consumidor.

Art. 54-D. Na oferta de crédito, previamente à contratação, o fornecedor ou o intermediário deverá, entre outras condutas:

(...)

III - informar a identidade do agente financiador e entregar ao consumidor, ao garante e a outros coobrigados cópia do contrato de crédito.

Art. 54-G. Sem prejuízo do disposto no art. 39 deste Código e na legislação aplicável à matéria, é vedado ao fornecedor de produto ou serviço que envolva crédito, entre outras condutas:

(...)

I - recusar ou não entregar ao consumidor, ao garante e aos outros coobrigados cópia da minuta do contrato principal de consumo ou do contrato de crédito, em papel ou outro suporte duradouro, disponível e acessível, e, após a conclusão, cópia do contrato;

(...)

§ 1.º Sem prejuízo do dever de informação e esclarecimento do consumidor e de entrega da minuta do contrato, no empréstimo cuja liquidação seja feita mediante consignação em folha de pagamento, a formalização e a entrega da cópia do contrato ou do instrumento de contratação ocorrerão após o fornecedor do crédito obter da fonte pagadora a indicação sobre a existência de margem consignável.

§ 2.º Nos contratos de adesão, o fornecedor deve prestar ao consumidor, previamente, as informações de que tratam o art. 52 e o caput do art. 54-B deste



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Código, além de outras porventura determinadas na legislação em vigor, e fica obrigado a entregar ao consumidor cópia do contrato, após a sua conclusão

Da redação dos dispositivos legais constantes da Lei Substantiva Civil, depreendo que o ordenamento jurídico pátrio adotou a regra da liberdade das formas para os negócios jurídicos, de modo que, com exceção dos casos em que a lei exige uma forma especial ou solenidade específica, as partes podem escolher a forma que desejam utilizar para declarar sua vontade.

Dessarte, a regulamentação de forma específica para os negócios jurídicos deve ser determinada, exclusivamente, por lei, em sentido formal, sendo defesa a atuação subsidiária do Poder Judiciário.

Por seu turno, constato que, no que tange aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, o aludido diploma legal não exige a existência de contrato físico, dispondo, apenas, que o contrato deverá ser disponibilizado ao consumidor, ao garante e aos coobrigados, de forma impressa em papel ou por meio de "outro suporte duradouro", como, por exemplo, em mídia eletrônica. Do mesmo modo, não há previsão da forma como o consumidor manifestará o seu consentimento, ou seja, a lei não obriga que o contrato esteja assinado e rubricado em todas as páginas.

Nesse sentido, trago à baila os seguintes julgados do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que demonstram que o regramento constante dos arts. 104 e 107 do Código Civil é aplicável aos contratos bancários regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme segue:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA. MÚTUO FENERATÍCIO. CONTRATO ELETRÔNICO. MÚTUO QUE NÃO EXIGE FORMA ESPECIAL. VALIDADE DA CONTRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 104, 107 E 225 DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DEFEITO DO SERVIÇO, A TEOR DO ART. 14, § 3.º, I, DA LEI N.º 8.078/90. VALOR QUE FOI DISPONIBILIDADE CONFORME DITO PELA PRÓPRIA AUTORA. INSTRUMENTO ELETRÔNICO QUE CONTÉM TODAS AS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS, COMO TAXA, PRAZOS, VALORES E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

DEMAIS CONDIÇÕES. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA CONSUMIDORA. SÚMULA N.º 330 DO TJRJ: "OS PRINCÍPIOS FACILITADORES DA DEFESA DO CONSUMIDOR EM JUÍZO, NOTADAMENTE O DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, NÃO EXONERAM O AUTOR DO ÔNUS DE FAZER, A SEU ENCARGO, PROVA MÍNIMA DO FATO CONSTITUTIVO DO ALEGADO DIREITO.". SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJRJ, **Apelação Cível n.º 0009465-03.2021.8.19.0031**, Relatora: Desembargadora TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/11/2021, Data de Publicação: 02/12/2021) (grifos nossos).

APELAÇÃO. Refinanciamento de **empréstimo bancário**. Consumidora que alega ter sofrido desconto indevido em sua conta corrente, referente a contrato que jamais celebrou com o banco. Instituição financeira que, de sua parte, alega que a autora celebrou refinanciamento de empréstimo previamente contraído. Autora que não faz prova mínima do que alega, certo que, conforme provas trazidas aos autos pela instituição financeira, ela sofreu os descontos mensalmente por cerca de dois anos, sem nada impugnar. **O fato de a instituição bancária não apresentar instrumento contratual assinado pela autora não autoriza, per se, concluir-se pela invalidade da contratação, sobretudo nesse tipo de operação, que é frequentemente contratada por meio de terminais eletrônicos.** Cobrança indevida não verificada. Pleito indenizatório autoral que deve ser julgado improcedente. RECURSO PROVIDO. (TJRJ, **Apelação n.º 0025247-27.2018.8.19.0202**, Relator: Desembargador CELSO SILVA FILHO, VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 12/02/2020, Data de Publicação: 05/03/2020) (grifos nossos).

Diante do exposto, resta incontestado que o Acórdão vergastado deixou de observar a previsão dos arts. 104, inciso III, e 107, ambos do Código Civil, ao condicionar a validade dos contratos de cartão de crédito consignado à formalidade específica, isto é, impresso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

em papel e assinado pelo consumidor em todas as páginas.

Dessa feita, concluo que, assim como ocorreu nos Autos de n.º 0001064-91.2022.8.04.0000, **os presentes Embargos de Declaração devem ser acolhidos, a fim de sanar a omissão acima exposta**, com a fixação da seguinte tese jurídica: "*Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença*".

3) DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO EM RELAÇÃO À SEXTA TESE JURÍDICA:

Por fim, a Recorrente alega que o *decisum* também foi omisso, em relação à sexta tese jurídica, quanto ao uso da margem consignável do cartão de crédito para amortizar os saques que forem convertidos em empréstimo, nos casos em que os consumidores já houverem utilizado o limite, legalmente previsto, de 30% (trinta por cento), para os empréstimos consignados, asseverando ser esta "*a única solução possível para que se preserve o equilíbrio econômico das operações, sem beneficiar nem prejudicar qualquer das partes contratantes*".

Pugna, de forma subsidiária, ser necessária a integração da tese "*ao menos para permitir que, diante da inexistência de margem consignável para suportar os descontos do empréstimo nascido da conversão do saque no cartão de crédito, permita-se a averbação desta nova operação na sequência da liberação da margem comprometida, impedindo-se que o consumidor contrate outros empréstimos, sem antes adimplir o saque, cujo montante efetivamente recebeu*".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

Ocorre que, nada obstante os importantes pontos apresentados pela Embargante, a fixação de tese que verse sobre todas as possíveis consequências da transmutação do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado extrapola o escopo da questão delimitada.

Isso porque, este egrégio Tribunal Pleno, quando da admissão do presente Incidente, definiu como sexta questão jurídica a ser apreciada a *"Possibilidade de revisão das cláusulas de tais contratos"*, o que resultou na fixação da seguinte tese: *"Considerando que a contratação do cartão de crédito consignado, sem a ciência acerca dos detalhes do contrato, implica invalidade da avença, por vício de vontade, não há que se falar em revisão de cláusulas, devendo o negócio ser convertido em empréstimo consignado, nos termos do art. 170 do Código Civil, em consonância com as expectativas legítimas do consumidor, quando da contratação"*.

Dessarte, as consequências da conversão deverão ser observadas e resolvidas de acordo com as especificidades de cada caso concreto, como, por exemplo, na hipótese de o consumidor já haver utilizado o limite da margem consignável, com a autorização de utilização da margem consignável prevista para o cartão de crédito, de cobrança por meio de boletos, ou, ainda, com a suspensão da cobrança até a liberação da margem consignável etc.

Constato, portanto, que a tese fixada é suficiente para resolver a questão sobre a possibilidade de revisão das cláusulas dos contratos em análise, de modo que não há que se falar em omissão neste ponto.

Com efeito, exsurge cristalino que o Acórdão embargado consignou, de forma expressa, clara e objetiva, os fundamentos e os motivos suficientes que justificaram as razões de decidir, à luz da legislação pertinente, apreciando, esmiuçando e resolvendo, devidamente, todas as questões jurídicas trazidas nos Autos, nas quarenta laudas do Aresto vergastado, devendo ser sanada, unicamente, a omissão em relação aos arts. 104 e 107, ambos do Código Civil, com a fixação da seguinte tese jurídica: "Restando claro que o cliente tenha buscado adquirir um cartão de crédito consignado, mesmo que tenha sido devidamente esclarecido das implicações práticas de tal operação, não há que se falar em violação à boa-fé, independentemente da utilização do cartão de crédito, que é facultativa. As informações somente serão consideradas claras e, por consequência, o contrato válido, quando as instituições financeiras demonstrarem que o consumidor foi, indubitavelmente, informado acerca dos termos da contratação, fazendo constar do instrumento contratual, de forma clara, objetiva e em linguagem fácil, todos os pontos a seguir descritos: (a) os meios de quitação da dívida; (b) como obter acesso às faturas; (c) informações no sentido de que o valor do saque será integralmente cobrado no mês



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador José Hamilton Saraiva dos Santos

subsequente; (d) informações no sentido de que apenas o valor mínimo da fatura será debitado, diretamente, dos proventos do consumidor; (e) bem, como, informações claras de que a ausência de pagamento da integralidade do valor dessas faturas acarretará a incidência de encargos rotativos sobre o saldo devedor. Além destes requisitos, os bancos deverão, outrossim, provar que disponibilizaram cópia dos contratos aos consumidores, bem, como, a inequívoca e integral ciência dos seus termos, como, por exemplo, por meio da assinatura de todas as páginas da avença".

Sob o pálio das razões acima fincadas, tendo em vista a existência de omissão a ser corrigida, **ACOLHO, PARCIALMENTE, OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, APENAS PARA SANAR A OMISSÃO MENCIONADA**, nos termos acima delineados.

INTIMEM-SE.

Em não havendo Recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado desta Decisão e **ARQUIVEM-SE** os Autos com as cautelas de praxe.

À Secretaria para cumprir.

É como voto.

Desembargador JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS
Relator